



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1073362-19.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada CRISTINA FERREIRA TAVARES COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da autarquia e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.125

Apelação nº 1073362-19.2024.8.26.0053

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelada: Cristina Ferreira Tavares Costa

Comarca de São Paulo

ACIDENTE DO TRABALHO. Coluna. Auxiliar de enfermagem. Pedido de conversão do auxílio-doença previdenciário no homônimo acidentário e concessão de auxílio-acidente. Ação julgada procedente.

APELAÇÃO. INSS. Cerceamento de defesa. Inocorrência.

APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIAL PROVIMENTO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Cristina Ferreira Tavares Costa** foi julgada procedente para conversão do auxílio-doença previdenciário no seu homônimo acidentário e para a concessão do auxílio-acidente (fls. 203/208).

Ainda que necessário o reexame, a autarquia apela arguindo, preliminarmente, o cerceamento de defesa. No mérito, busca a reforma da sentença argumentando, em apertada síntese, a ausência dos requisitos para a concessão do amparo acidentário. Subsidiariamente, pede:

1. A observância da prescrição quinquenal; 2. Na hipótese de concessão de aposentadoria, a intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de

03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; 3. A fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ; 4. A declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; 5. O desconto dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período e a cobrança de eventuais valores pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada” (fls. 218/222).

Foi oferecido contra-arrazado, com pedido de implantação do benefício (fls. 232/242).

Em sede de juízo de 2ª Instância, a segurada apresentou sua concordância com o julgamento virtual (fls. 252).

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que se considera inócua a expedição de ofício à empregadora para complementação dos trabalhos médicos para formação do Juízo de convencimento em relação ao nexo causal/concausal, diante do resultado do bem elaborado laudo acostado no processo (fls. 145/156).

Na realidade, a prova até então colhida trouxe todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo o médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos atinentes à hipótese, o que dispensa nova dilação probatória.

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO AGRAVO INTERNO.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DA PROVA E PERSUASÃO RACIONAL. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não padecendo o acórdão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ensejar o acolhimento da tese de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que compete ao julgador, como destinatário das provas, decidir acerca da necessidade ou não de sua produção, podendo, inclusive de ofício, determinar a realização daquelas necessárias ou indeferir aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias, não implicando, nesse caso, cerceamento de defesa ou violação dos princípios do contraditório ou da ampla defesa.

3. O Tribunal de origem reconheceu a desnecessidade de produção de prova testemunhal, bem como a ausência de pressuposto necessário à configuração da responsabilidade civil, qual seja, o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano imputado. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp n. 1.970.604/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

Por essas razões, rejeita-se a prejudicial.

Cristina Ferreira Tavares Costa, atualmente com 53 anos de idade, relata na inicial que, em razão do exercício de suas funções de auxiliar de enfermagem e após como técnica de

enfermagem para a FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE, foi submetida a esforços físicos e movimentos repetitivos com uso de força, que afetaram sua coluna, cujas sequelas lhe causam incapacidade.

Informa a concessão pretérita do auxílio-doença, o prejuízo funcional e pede: 1) conversão do auxílio-doença previdenciário no homônimo acidentário e 2) concessão do auxílio-acidente.

A sentença reconheceu o direito a conversão do auxílio-doença previdenciário no seu homônimo acidentário e a concessão do auxílio-acidente.

Vejamos.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

O laudo médico oficial elaborado pelo perito Eduardo de Moraes (fls. 145/156), cujos pontos principais foram citados

pelo juízo singular a fls. 204/205, apontou para a incapacidade parcial e permanente e o nexo concausal.

Destaca-se que o laudo médico foi elaborado sob o império da imparcialidade e se baseou em critérios técnicos e científicos atinentes à hipótese.

As demais provas corroboram as conclusões lançadas na prova oficial.

Em que pesem as críticas apresentadas pelo INSS, sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, considera-se formado o binômio nexo/incapacidade laboral, essencial para o amparo acidentário.

Assim, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a conversão do auxílio-doença previdenciário de 91% no seu homônimo acidentário e a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, nos termos da Lei nº 8.213/91 com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97.

Importante destacar que a mera conversão do benefício não gera crédito a favor da trabalhadora, pois ambos possuem o mesmo percentual e base de cálculo.

Para a obreira a caracterização do acidente de trabalho no presente caso somente é relevante em razão dos efeitos

secundários, tais como: a estabilidade de 12 meses após o retorno ao emprego (art. 118 da Lei 8.213/91) e o depósito de FGTS durante o período de afastamento.

O termo inicial do auxílio-acidente não comporta adequação. É que tendo a obreira recebido auxílio-doença, o benefício ora concedido deve ser pago a partir do dia seguinte ao da última alta médica, ou seja, 11.11.2020 (fls. 168).

A concessão de auxílio-doença pelos mesmos fatos geradores determina a suspensão do auxílio-acidente durante a sua vigência em obediência ao disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99 (problemas colunares).

Os juros moratórios são devidos desde a citação, contados de forma englobada até então e, após decrescentemente, mês a mês, observando-se o índice de remuneração da caderneta de poupança (Temas 905 STJ e 810 STF).

Os honorários advocatícios incidirão sobre as parcelas vencidas até a sentença em harmonia com a Súmula 111 do STJ, cuja vigência foi reafirmada no julgamento do Tema nº 1105 do STJ.

No que se refere à correção monetária e juros moratórios, ajusta-se que não obstante a tese fixada no STJ (Tema nº 905:

“Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”, sobre a mesma lei o STF, no julgamento do RE. 870.947 (Tema nº 810), fixou as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Logo, quanto aos juros moratórios o entendimento é uníssono no julgamento de ambos os temas, porém no que se refere à correção monetária, enquanto o STJ adotou a aplicação do INPC a partir da vigência da Lei nº 11.430/2006 (que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91), o STF determinou a partir da edição da Lei nº 11.960/09 a aplicação do IPCA-E.

Neste ponto, ressalte-se que esta Turma

Julgadora adota o índice de correção monetária que ficou deliberado pelo Supremo Tribunal Federal a partir da vigência da Lei nº 11.960/09.

Em relação, ainda, à correção monetária e juros moratórios, ajusta-se que se aplica a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

Por fim, a autarquia está isenta do pagamento de custas, mas arcará com os honorários periciais.

Registre-se que o termo inicial, o abono anual e o momento para fixação dos honorários, foram devidamente contemplados na sentença.

Considerando a presença dos requisitos para a concessão do auxílio-acidente (B-94), perfeitamente possível a sua imediata implantação, a qual fica ora determinada. Cópia desse acórdão serve como ofício ao INSS.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, conforme acima definido.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

1. Nº do Processo	1073362-19.2024.8.26.0053
2. Nome do Segurado	Cristina Ferreira Tavares Costa
3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente (B94)
4. DIB	11.11.2020 (fls. 168).
5. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator